

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE.

EMENTA: DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA (CMPI) – COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (LEI Nº 8.842/1994) E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA (LEI Nº 10.741/2003) – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – CONTROLE SOCIAL E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA – LEGALIDADE, PERTINÊNCIA SOCIAL E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS.

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o **Projeto de Lei Municipal nº 006/2025**, de autoria da Prefeita Maria de Fátima Cysneiros Borba, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI).

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, a proposição visa revogar a **Lei Municipal nº 869/2005**, adequando a legislação local às normas atuais sobre a proteção dos direitos da pessoa idosa, com fundamento nas **Leis Federais nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso)** e nº **10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)**.

O novo Conselho é proposto como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas voltadas para o idoso, com participação da sociedade civil e do poder público, sob acompanhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome.

O presente parecer tem por finalidade avaliar a constitucionalidade, legalidade e a pertinência jurídica e administrativa do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal e à promoção dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI) pelo Município de Cortês encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, conforme se demonstrará a seguir:

O projeto de lei observa princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente:

- **Art. 1º, inciso III** – que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- **Art. 3º, incisos I e IV** – que estabelecem como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, a autonomia legislativa dos municípios para tratar de assuntos de interesse local está assegurada pelo **art. 30, inciso I**, da mesma Constituição, sendo perfeitamente legítima a iniciativa



da Prefeita Municipal em submeter à apreciação da Câmara projeto que visa regulamentar política pública voltada à proteção dos idosos.

Em complemento, a iniciativa também encontra amparo em normas federais específicas:

Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso): em seu **art. 6º, inciso VI**, prevê expressamente a criação de conselhos do idoso nas esferas federal, estadual e municipal, como instâncias de controle social e formulação de políticas públicas para essa população.

Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa): em seu **art. 52**, determina que os conselhos devem fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, atuando como órgãos deliberativos e fiscalizadores da política de atenção à pessoa idosa.

O CMPI, conforme previsto no projeto, possui caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, atribuições compatíveis com a função de controle social estabelecida pela legislação federal e com os princípios da Administração Pública participativa.

Sua composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil garante o respeito à democracia participativa (**art. 1º, parágrafo único, da CF/88**), além de estar em conformidade com práticas consolidadas na estruturação de conselhos de políticas públicas em nível local.

E por fim, o projeto contempla adequadamente:

A Previsão de recursos orçamentários específicos, conforme exigido pelo princípio da legalidade orçamentária e da efetividade das políticas públicas;

A Previsão de regimento interno, que será aprovado por maioria absoluta e homologado por decreto do Poder Executivo, respeitando os princípios da legalidade, publicidade e auto-organização da administração pública.

III- CONCLUSÃO

Após a análise do Projeto de Lei Municipal nº **006/2025**, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI no Município de Cortês/PE, conclui-se que a proposta está em conformidade com os princípios constitucionais, bem como com a legislação federal vigente que trata da proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, especialmente a **Lei nº 8.842/1994** (Política Nacional do Idoso) e a **Lei nº 10.741/2003** (Estatuto da Pessoa Idosa).

A iniciativa respeita a competência legislativa municipal prevista no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, demonstrando-se juridicamente viável, legalmente adequada e socialmente relevante. A estrutura do CMPI proposta no projeto assegura a participação paritária, o controle social e a transparência na formulação de políticas públicas voltadas à população idosa, alinhando-se aos princípios da eficiência e da cidadania.

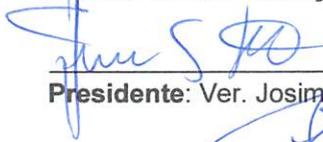
Diante do exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei, com a recomendação de ajustes pontuais de técnica legislativa, especialmente no que diz respeito à numeração dos incisos e à clareza na redação de alguns dispositivos, a fim de garantir maior precisão normativa e segurança jurídica.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 05 DE AGOSTO DE 2025.

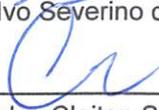
COMISSÃO DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA:



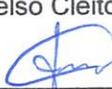
Presidente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)



Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



Membro: Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)

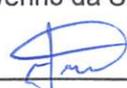


Suplente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

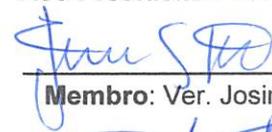
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:



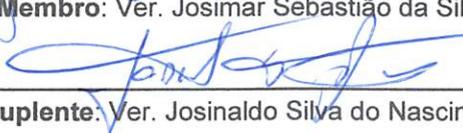
Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



Vice-Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)



Membro: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

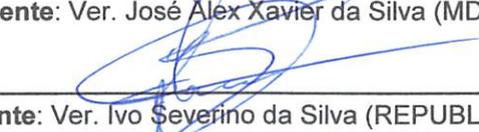


Suplente: Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)

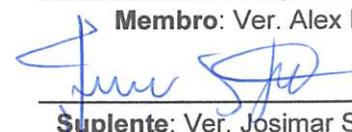
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:



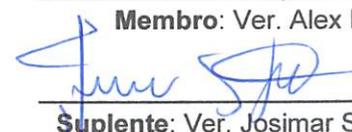
Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)



Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



Membro: Ver. Alex Isaías da Silva (PSB)



Suplente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

Eduardo Gomes de Figueiredo
OAB-PE 27.762